

# REPÚBLICA FRANCESA

Entidade Reguladora da  
Comunicação  
Audiovisual e Digital

## PROJETO

**Resolução N.º de xx relativa às condições adequadas de visibilidade dos serviços de interesse geral e às modalidades de recolha das informações referidas no artigo 20.º-7 da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, relativa à liberdade de comunicação**

«Entidade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital»;

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), tendo em conta a evolução das realidades do mercado, nomeadamente o artigo 7.º-A e o considerando 25,

Tendo em conta a Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, com a redação que lhe foi dada, relativa à liberdade de comunicação, nomeadamente o artigo 20-7,

Tendo em conta o Decreto n.º 2022-1541 de 7 de dezembro de 2022 que aplica o artigo 20-7 da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, relativa à liberdade de comunicação e que fixa os limiares de desencadeamento e o prazo de aplicação das obrigações de promoção dos serviços de interesse geral;

Tendo em conta as respostas à consulta pública sobre um projeto de resolução sobre medidas adequadas de visibilidade dos serviços de interesse geral, em conformidade com o artigo 20.º a 7.º da referida lei, de 30 de setembro de 1986, realizada pela Entidade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital entre 14 de março de 2023 e 21 de abril de 2023,

Considerando que:

1. O artigo 20.º-7 da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, prevê, na sua II, que a Entidade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital especifica as condições em que é conferida uma visibilidade adequada aos serviços de interesse geral nas interfaces de utilizador definidas no ponto I do referido artigo. Além disso, prevê que, *«tendo em conta as opções de personalização dos utilizadores, é possível assegurar uma visibilidade adequada, destacando-se, nomeadamente:*

1. Na página inicial ou no ecrã;
2. Nas recomendações aos utilizadores;
3. Nos resultados das pesquisas iniciadas pelo utilizador;
4. Dispositivos de comando à distância de equipamentos que dão acesso a serviços de comunicação audiovisual.

*A apresentação escolhida deve igualmente assegurar a identificação do editor do serviço oferecido.»*

III do artigo 20.º-7 da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, prevê igualmente que a Entidade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital estabelece os procedimentos através dos quais os operadores de interfaces de utilizador devem comunicar-lhe as medidas que aplicam para assegurar a visibilidade adequada dos serviços de interesse geral.

2. O objetivo da presente resolução é especificar as condições em que deve ser concedida visibilidade adequada aos serviços de interesse geral nas páginas iniciais das interfaces, por um lado, e nas recomendações aos utilizadores e aos resultados das pesquisas iniciadas pelo utilizador, por outro.

3. Estabelece igualmente as modalidades de comunicação a que se refere o artigo 20.º-7.º, III.

4. A presente resolução aplica-se às interfaces de utilizador referidas no artigo 20.º-7.º e constantes da lista publicada pela Arcom antes de 15 de março de cada ano, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 2022-1541, de 7 de dezembro de 2022. No que diz respeito aos equipamentos já colocados no mercado antes da data de publicação da presente resolução, a Entidade terá em conta, ao avaliar o cumprimento da presente resolução, os prazos que os operadores de interfaces poderão necessitar para tornar esses equipamentos conformes com as obrigações estabelecidas no artigo 20.º a 7.º e, se for caso disso, quaisquer impossibilidades tecnológicas ou restrições ambientais importantes comprovadas e justificadas.

Após deliberação,

Pela presente decide:

## **Capítulo I — Condições através das quais é assegurada a visibilidade adequada dos serviços de interesse geral**

**Artigo 1.º** – As operações necessárias ao acesso de um utilizador a um serviço de interesse geral ou a um ambiente que agrupa serviços de interesse geral não podem ser mais numerosas ou de natureza mais restritiva do que as necessárias para aceder a qualquer outro serviço de comunicação audiovisual acessível a partir da interface, exceto se tal resultar de uma personalização por iniciativa exclusiva do utilizador.

Estes princípios devem também ser respeitados para o acesso de um utilizador a um programa relacionado com um serviço de interesse geral.

**Artigo 2.º** – Dentro de uma interface de utilizador, os serviços de interesse geral ou o ponto de acesso do ambiente que os agrupa devem estar localizados no mesmo local que os serviços mais exibidos.

**Artigo 3.º** – Nos resultados das pesquisas efetuadas pelos utilizadores e nas recomendações que lhes são dirigidas, os serviços de interesse geral e os seus programas devem ser tratados de forma justa e não discriminatória em relação a outros serviços e programas e devem ser identificados pelo editor.

Nos resultados de pesquisas efetuadas pelos utilizadores e que digam explicitamente respeito a um serviço de interesse geral ou a um dos seus programas, as interfaces de utilizador devem, em primeiro lugar, mostrar o serviço ou programa que dele emana, cujo fluxo é fornecido diretamente pelo editor desse serviço ou por uma das suas filiais ou por uma filial da sociedade que controla o editor, na aceção do artigo 41.º-3, ponto 2, da Lei de 30 de setembro de 1986, salvo acordo expresse entre o editor e o operador da interface que preveja disposições específicas.

## **Capítulo II – Métodos de recolha de informações sobre as interfaces dos utilizadores**

**Artigo 4.º** - Os operadores mencionados no artigo 20.º-7.º, primeiro parágrafo, da Lei de 30 de setembro de 1986 e abrangidos pela lista prevista no artigo 4.º, primeiro parágrafo, do Decreto n.º 2022-1541, de 7 de dezembro de 2022, devem comunicar à Entidade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital, antes de 15 de fevereiro de cada ano, as medidas implementadas durante o ano anterior para assegurar a visibilidade dos serviços de interesse geral.

## **CAPÍTULO III - Disposições finais**

**Artigo 5.º** – O disposto na presente resolução é aplicável na Nova Caledónia, na Polinésia Francesa, em Wallis e Futuna e nas Terras Austrais e Antárticas Francesas.

**Artigo 6.º** – A presente resolução será notificada aos editores dos serviços enumerados na Resolução n.º X de X na lista dos serviços classificados como de interesse geral, nos termos do disposto no artigo 20.º-7 da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, relativa à liberdade de comunicação e aos operadores de interfaces de utilizador sujeitas às obrigações. Será publicado no *Jornal Oficial* da República Francesa.

Feito em Paris, em [XX]

Pela Entidade Reguladora da Comunicação  
Audiovisual e Digital:  
*O Presidente,*  
R.-O. MAISTRE